EXTRANUMERÁRIO — AUMENTO DE SALÁRIO MEDIANTE TÊRMO ADITIVO — REGISTRO

— O cálculo do aumento de salário deve ser baseado no contrato anterior (Voto vencido do Ministro Oliveira Viana).

DECISÃO

O Sr. Ministro A. Alvim Filho, ao terminar o relatório dos processos que lhe foram distribuídos, pediu ao Tribunal que lhe concedesse o reexame da matéria já votada constante do processo n.º 16.488-46, relatado pelo Sr. Ministro Oliveira Lima, referente ao têrmo aditivo ao contrato celebrado pelo Ministério da Agricultura com Luís Rocha de Alencar, para desempenhar a

função de assistente auxiliar no Instituto Agronômico do Norte, — visto que dúvidas lhe estavam calando no espírito.

O Sr. Ministro Presidente, de acôrdo com o resolvido pelo Tribunal em outros casos, submeteu aos seus colegas a proposta feita, tendo o Tribunal deferido.

Dada a palavra a S. Excia. e após a discussão, foi posta em votação a matéria, tendo votado pelo registro os Srs. Ministros, José Américo, A. Alvim Filho e Auditor Bueno Brandão, e pela recusa de registro os Senhores Ministros Ruben Rosa, Oliveira Viana e Oliveira Lima, por considerarem ilegal a nova majoração de salários.

Verificado o empate na votação, o Sr. Ministro Presidente desempatou pelo registro do têrmo em causa.

O Sr. Ministro Oliveira Viana proferiu o seguinte voto:

"Do exame do contrato vemos que o funcionário extranumerário havia trabalhado, inicialmente, com o salário de Cr$ 2.500,00 mediante um contrato que fôra registrado pelo Tribunal. Depois, houve autorização do Presidente da República de um aumento para Cr$ 3.000,00 e de que devia ter sido lavrado um têrmo aditivo de prorrogação. Posteriormente, o Presidente da República autorizou um aumento de salário para Cr$ 4.500,00, exatamente 50 % sôbre o salário de Cr$ 3.000,00 e de que se lavrou um têrmo aditivo, que ora vem a registro.

Ocorreu, entretanto, uma irregularidade, que impede o registro dêste têrmo aditivo com o salário do extranumerário aumentado para esta base. É que o contrato, que majorou o primitivo salário de Cr$ 2.500,00 para Cr$.... 3.000,00, não foi submetido a registro do Tribunal e assim não tem validez jurídica. Não podia, portanto servir de base para o cálculo na nova majoração para Cr$ 4.500,00 pois que êste aumento deve ser calculado sôbre o salário do contrato anterior, e êste contrato anterior, único que poderia servir de base para o cálculo, era, não o têrmo aditivo que aumentou o salário para Cr$... 3.000,00, pois não foi registrado, e, sim, o contrato primitivo, registrado pelo Tribunal, e que fixava ao referido funcionário o salário de Cr$ 2.500,00. Houve, pois, um aumento indevido e não conforme à lei.

Não importa a autorização do Presidente da República.

O ato presidencial autorizando o aumento para Cr$ 4.500,00 foi um ato *administrativo* (Constituição de 37, art. 74, alínea *a*) e não podia derrogar uma disposição da lei, que é expressa neste ponto quando estabelece que o cálculo do aumento deve ser baseado *no contrato anterior.*

Nestes têrmos, voto pela recusa do têrmo aditivo. Foram estipulados nêle salários maiores do que os devidos.

Não importa a alegada desigualdade do salário com que fica o funcionário em causa, em face dos demais extranumerários do mesmo grupo ou categoria. Esta desigualdade é legítima, pois é o próprio Decreto número 5.175 que dispõe que "a melhoria de salário é individual" e que, "respeitados os limites da escala, o salário inicial e o salário final de cada série funcional poderão variar em função dos *encargos do serviço ou da repartição ou das condições do trabalho* (art. 32).

Sala das Sessões, 1 de outubro de 1946. — *Oliveira Vianna.*